



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚ DE MINAS
ESTADO DE MINAS GERAIS
DEPARTAMENTO JURÍDICO

Destinatário: Presidência da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final

Referente : Projeto de Lei Complementar nº 01 / 2021

**PARECER JURÍDICO SOBRE PROJETO DE
LEI COMPLEMENTAR Nº 01/2021, QUE BUS-
CA ALTERAR DISPOSITIVOS DA LEI COM-
PLEMENTAR Nº 56/2019, QUE INSTITUI O
PLANO DIRETOR DO MUNICÍPIO DE ITAÚ
DE MINAS – MG, E DÁ OUTRAS PROVI-
DÊNCIAS.**

DO RELATÓRIO

Foi apresentado ao presente Setor Jurídico desta ilustre Câmara Municipal, para emissão de Parecer, o Projeto de Lei Complementar nº 01/2021, de autoria dos nobres Vereadores Cláudia Calixto Simão Fonseca, Davi Oliveira de Sousa, Fabiano Gomes de Lima, Geovan dos Santos, Juliana Mattar e Maria Elena Faria Fraga.

Dita proposição almeja alterar o texto do § 1º do art. 169 da Lei Complementar nº 56/2019 (Plano Diretor do Município de Itaú de Minas – MG), notadamente para disciplinar sobre porcentagens, dimensões e configurações de lotes em projetos de novos loteamentos apresentados à apreciação junto ao Executivo Municipal.

É o sucinto Relatório.



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚ DE MINAS
ESTADO DE MINAS GERAIS
DEPARTAMENTO JURÍDICO

DA INICIATIVA DE PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

A nova Lei Orgânica do Município de Itaú de Minas – MG, recentemente publicada e com início de vigência a partir de 1º de janeiro de 2019 (art. 289), estabelece :

Artigo 56 – A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

De acordo com esse artigo, a iniciativa de Projeto de Lei Complementar no Município cabe a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal ou, ainda, aos cidadãos, nas formas consignadas no corpo da Lei Orgânica local.

No caso, foi obedecida tal disciplina norteadora da espécie, vez que o presente Projeto de Lei Complementar foi apresentado pelos nobres Vereadores Cláudia Calixto Simão Fonseca, Davi Oliveira de Sousa, Fabiano Gomes de Lima, Geovan dos Santos, Juliana Mattar e Maria Elena Faria Fraga.

Noutro ponto, a matéria tratada neste feito não fere, em tese, e por si só, a diretiva que regulamenta a competência privativa do Prefeito Municipal, nos termos do artigo 57 da nova Lei Orgânica Municipal, abaixo transcrito, *verbis* :

Art. 57. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre :

I - orçamento anual (LOA), diretrizes orçamentárias (LDO) e plano plurianual (PPA);

II - criação de cargos, empregos e funções na administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;

III - regime jurídico dos servidores;

IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município.

Informe-se, a propósito do texto deste Projeto de Lei Complementar, que a proposição não consigna normas para serem obedecidas, direta e especificamente, pelo ente público, mais, isso sim, será o particular (e/ou empreendedor de loteamentos no Município) que verificará seus comandos, restando então obedecidas, com efeito, todas as disposições legais insculpidas na Lei Orgânica Municipal no tocante à iniciativa do presente Projeto de Lei Complementar em questão, nenhuma mácula emergindo dessa seara sob exame.



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚ DE MINAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

DEPARTAMENTO JURÍDICO

DA ALTERAÇÃO NO PLANO DIRETOR

Trata-se, o caso, de Projeto de Lei Complementar voltado a promover modificação em passagem específica do Plano Diretor do Município de Itaú de Minas – MG.

A matéria consignada na proposição, informe-se, emerge de diretiva de nossa Constituição Federal, nos estritos termos do § 1º de seu art. 182, cabendo transcrevê-lo abaixo :

DA POLÍTICA URBANA

Art. 182. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo poder público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

Importantes comandos, outrossim, também receberam atenção na Constituição do Estado de Minas Gerais a corroborar o intento sob análise, cabendo colacionar, abaixo :

Art. 171 – Ao Município compete legislar :

I – sobre assuntos de interesse local, notadamente:

a) o plano diretor; (...)

c) a polícia administrativa de interesse local, especialmente em matéria de saúde e higiene públicas, construção, trânsito e tráfego, plantas e animais nocivos e logradouros públicos (...).

Vê-se então, por evidente, que a Constituição Federal de 1988 trouxe em seu artigo 182, mais acima transcrito, norma abstrata voltada ao ordenamento e distribuição espacial da ocupação das cidades como garantia ao bem-estar de seus habitantes e em sintonia aos fundamentos do Estado Democrático de Direito, tudo na linha dos objetivos precípuos do Plano Diretor deste Município, texto de lei esse, inclusive, que a Constituição Estadual aponta como da competência da municipalidade, conforme observado nesta proposição.

Noutro ponto, o presente Projeto de Lei Complementar nº 01/2021 não desvirtua o escopo precípicio do Plano Diretor, e nem apresenta ordem “direta” ao Poder Executivo Municipal, mas apenas consigna nova disciplina que, quando aplicável, e nos casos em que assim vier a ocorrer, repercutirá na atuação do ente municipal, notadamente em seus atos de fiscalização do cumprimento de regras pelos particulares (ou outro ente aí envolvido), nos limites dispostos em seu texto.



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚ DE MINAS
ESTADO DE MINAS GERAIS
DEPARTAMENTO JURÍDICO

DA ANÁLISE DA MATÉRIA

O texto do presente Projeto de Lei Complementar, como sempre aqui ressaltado, busca disciplinar os elementos que deverão estar presentes em novos loteamentos a serem instalados no Município, emergindo, daí, requisitos de ordem pública e interesse social da questão, haja vista propiciar razoável melhoria no aparelhamento urbano local, sem que se possa dizer, ou-trossim, em encarecimentos excessivo e desnecessários de sua execução.

Noutro ponto, a proposição não gera despesa à municipalidade, vez que o custeio da implantação deverá ser suportado pelo empreendedor, responsável em primeiro plano por sua observância, cabendo ao ente público, após, aferir os requisitos permissores da derradeira aprovação de loteamento novo, não havendo que se falar, assim, em aumento de custos sobre órgãos públicos, e nem obrigatoriedade atual sobre loteamentos já instalados.

A jurisprudência pátria, em circunstâncias análogas, reconheceu o interesse geral aí envolvido e a ausência de vício por hipotética usurpação de competência de poder diverso, consoantes termos do julgado a seguir exposto :

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.

Impugnação da Lei 3.770 de 27 de maio de 2015, do município de Mirassol, que disciplina sobre a exigência do uso de calçamento permeável nos passeios públicos de futuros loteamentos, condomínios e conjuntos habitacionais a serem implantados no município. Ausência de vício formal de inconstitucionalidade por usurpação de competência e de ofensa ao princípio de separação de poderes. Lei municipal que trata de matéria correlata. Norma editada não regula matéria estritamente administrativa, afeta ao Chefe do Poder Executivo, delimitada pelos artigos 24, §2º, 47, incisos XVII e XVIII, 166 e 174 da CE. Previsão legal que apenas tratou de tema de interesse geral da população local, pertinente ao uso e ocupação do solo urbano, inserido, portanto, na competência legislativa comum dos poderes Legislativo e Executivo. Ausência de aumento de despesas ao erário público. Norma de cunho administrativo em consonância com a Constituição Estadual e Federal. Ação julgada improcedente. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2135870-61.2015.8.26.0000; Rel. Péricles Piza; Órgão Especial; Julgamento: 01/06/2016; Data de Registro: 02/06/2016)

Firme nesse entendimento, não se vislumbram vícios de ordem formal, material ou regimental a impedir o exame e deliberação final sobre a matéria disposta nesta proposição.

O QUÓRUM QUALIFICADO

Tratando-se de alteração do Plano Diretor local, a matéria recebe especial disciplinamento sobre o quórum a tanto exigível, cabendo transcrever, primeiramente, termos da nova Lei Orgânica de Itaú de Minas, abaixo :



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚ DE MINAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

DEPARTAMENTO JURÍDICO

Artigo 59 - São objetos de leis complementares as seguintes matérias : (...)

VI – Plano Diretor (...).

Parágrafo Único - As leis complementares exigem, para a sua aprovação, o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Assim, de acordo com o artigo, supra, somente haverá aprovação da presente proposição mediante manifestação favorável da “maioria absoluta” dos ilustres Vereadores, entendendo-se como tal “*mais da metade do número total de membros da Câmara, computando-se os presentes e ausentes à sessão*”¹, cabendo também colacionar, no ponto :

“maioria absoluta vem a ser o equivalente a mais da metade dos integrantes do órgão. Este número equivalerá à metade dos membros mais um quando se tratar de número par. Em caso contrário, basta que seja o número inteiro imediatamente posterior à metade.”

(BASTOS, Celso Ribeiro. “Comentários à Constituição do Brasil”, 4º vol., Tomo I, Saraiva, 1995, p.44)

CONCLUSÃO

Com base em todo o exposto, conclui-se então que :

- 1º) O Projeto de Lei Complementar não possui vício de iniciativa.
- 2º) O Projeto de Lei Complementar está de acordo com o ordenamento jurídico brasileiro.
- 3º) Para ser aprovado, o presente Projeto de Lei Complementar exige voto da maioria absoluta dos membros da Câmara.

CONCLUSÃO FINAL :

Cabe aos ilustres Vereadores avaliar a oportunidade e a conveniência da “aprovAÇÃO” ou da “não aprovaÇÃO” do presente Projeto de Lei Complementar.

É O PARECER.

Itaú de Minas - MG, 19 de março de 2021.

Vinícius Araújo Cunha
OAB/MG 94.056
Advogado da CMIM

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro. 13ª Ed. Malheiros. 2007.